



Número: **0600603-93.2020.6.22.0004**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **11/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600603-93.2020.6.22.0004**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO TOSHIYA TSURU (RECORRENTE)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 PATRICIA APARECIDA DA GLORIA VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA (RECORRIDO)	TATIANE ALENCAR SILVA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (TERCEIRA INTERESSADA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7938557	15/08/2022 10:07	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N. 0600603-93.2020.6.22.0004

RECORRENTE: EDUARDO TOSHIYA TSURU E OUTROS PATRICIA APARECIDA DA GLORIA VICE-PREFEITO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF0021375, DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ - DF0026497, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A, MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO - DF0036752, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF0052820, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF0049975

RECORRIDA: COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA

ADVOGADOS DA RECORRIDO: TATIANE ALENCAR SILVA (RO11398-A), JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (RO656-A) E VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS (RO10734)

DECISÃO

Vistos.

EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA interpuseram recurso especial eleitoral, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão n. 27/2022 (7893691), que deu parcial a recurso ordinário em face de sentença em ação de investigação judicial eleitoral para impor-lhes as sanções de multa, cassação de diploma e inelegibilidade, além de determinar a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Vilhena, em razão do reconhecimento da prática de conduta vedada e abuso do poder político (ids. 7928095 e 7931813).

Após referida decisão, as partes apresentaram embargos de declaração. Esta Corte Eleitoral rejeitou embargos dos ora recorrentes e deu parcial provimento aos embargos da parte autora, para esclarecer que as novas eleições deveriam ser deflagradas de forma imediata, considerado o esgotamento das vias ordinárias, nos termos do Acórdão n. 147/2022 (id. 7926647).

Na sequência, foi apresentado o recurso especial em análise (id. 7928095).



A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) certificou a tempestividade do recurso (7928505).

Por meio do despacho de id. 7928528, foi determinada a apresentação de contrarrazões.

Na mesma data, a parte autora apresentou novos embargos de declaração em face do acórdão que julgou os embargos anteriores (id. 7928573).

Os segundos embargos de declaração da autora foram julgados em 12 de julho, sendo conhecidos e não providos, nos termos do Acórdão n. 163/2022 (id. 7929305).

Em seguida, a autora juntou petição insurgindo-se quanto ao rito e prazo adotados para o processamento do recurso especial (id. 7929440).

Em análise ao referido pedido, foi proferido o despacho de id. 7929508, com renovação do prazo para apresentação de contrarrazões.

Em face desse despacho, a autora interpôs agravo (id. 7930769).

Ato contínuo, foi juntada aos autos decisão liminar proferida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos autos do Mandado de Segurança Cível n. 0600555-90.2022.6.00.0000, que anulou a determinação para apresentação de contrarrazões e determinou a observância do rito disposto no art. 278 do Código Eleitoral (id. 7931061).

Por consequência, foi reconhecida a perda do objeto do agravo, conforme decisão de id. 7931146.

Considerando o julgamento dos novos embargos de declaração, Eduardo Toshiya e Patrícia Aparecida apresentaram petição com ratificação das razões do recurso especial juntado no id. 7928095 (id. 7931813).

Sobreveio então nova petição da autora, apresentando questão de ordem, com pedido para que fosse intimada a Defensoria Pública da União (DPU) quanto ao teor da decisão que reconheceu a perda do objeto do agravo (id. 7933563).

Por fim, foram apresentados recursos especiais pela autora (id. 7933691) e pelos réus Jair Nadal Dornelas e Paulo de Lima Coelho, representados pela DPU (id. 7934254).

É o relatório.

Passo à análise dos requisitos para admissibilidade do recurso especial protocolizados por Eduardo Toshiya Tsuru e Patrícia Aparecida da Glória (ids. 7928095 e 7931813).

Insurgem-se os recorrentes quanto à decisão desta Corte Eleitoral contida no Acórdão n. 27/2022 (id. 7893691) integrado pelos acórdãos n. 147/2022 (id. 7926647) e 163/2022 (id. 7929305), proferidos em julgamento de embargos de declaração.

Sustentam que a decisão recorrida teria sido proferida contra expressa disposição



de lei, mencionando suposta violação ao disposto no art. 6º, § 1º e art. 3º, IV da Lei n. 9.504/97, art. 219, art. 224, § 3º e art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pedem seja o recurso recebido com efeito suspensivo para determinar o imediato retorno dos recorrentes ao exercício do mandato.

Quanto aos princípios gerais para a admissibilidade, constata-se que o recurso é próprio, tempestivo e interposto por parte legítima.

Também se verifica o atendimento aos requisitos específicos. A peça recursal trata de matéria prequestionada e demonstra de forma clara seu entendimento quanto às supostas violações ao texto legal que estariam contidas no acórdão recorrido.

Os recorrentes asseveram ter havido violação ao disposto no art. 6º, §§ 1º e 3º, IV, da Lei n. 9.504/97, ao argumento de que, nos termos desses dispositivos, a coligação autora não estaria representada em juízo de forma adequada, o que representaria questão prejudicial à análise do mérito.

Aduzem ter havido prejuízo à ampla defesa, em razão da falta de acesso a documentos dos autos que deram suporte à condenação, o que reputam como ofensa ao disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

Ao discorrer quanto à violação ao disposto no art. 275 do Código Eleitoral e art. 489, § 1º, IV e art. 1.022 do CPC, os recorrentes afirmam que ao não prover os seus embargos de declaração, esta Corte teria deixado de enfrentar questão que poderia alterar a conclusão do julgado.

Quanto ao mérito, os recorrentes foram condenados pela prática de dois dos três fatos que lhe foram imputados.

No recurso especial, apresentam impugnação quanto aos fundamentos que levaram à condenação por ambos os fatos.

Mencionam as razões pelas quais entendem ter havido a aplicação errônea das disposições do art. 73, I, IV e V e § 10, da Lei das Eleições, art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90, na consideração da configuração da conduta vedada e do abuso do poder político.

Por fim, mencionam que a determinação para a realização imediata de novas eleições representaria violação ao disposto no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, por não aguardar o julgamento da instância final da Justiça Eleitoral.

Todas essas matérias foram apresentadas anteriormente e discutidas por ocasião da sentença ou do julgamento do recurso eleitoral e seus embargos de declaração, configurando-se o prequestionamento.

Presentes, portanto, os requisitos necessários, o recurso deve ser admitido.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o pedido não merece deferimento.



Nos termos do disposto no art. 257 do Código Eleitoral, “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.”

Ainda que se apliquem de forma supletiva as disposições do art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, o caso recomenda cautela, considerando o tempo decorrido desde o afastamento dos recorrentes de seus mandatos.

Eventual concessão de efeito suspensivo poderia trazer prejuízo à municipalidade com sucessivas alternâncias do titular do Poder Executivo Municipal, situação que deve ser evitada, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e também desta Corte Regional, conforme julgados que reproduzo:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS EM 2012 CASSADOS EM AIJE. SEGUNDOS COLOCADOS NA ELEIÇÃO JÁ DIPLOMADOS HÁ MAIS DE QUATRO MESES. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NEGADO. INDESEJÁVEL ALTERNÂNCIA DE PODER NA CHEFIA DE EXECUTIVO MUNICIPAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- 1. A alternância sucessiva na chefia do poder executivo municipal deve ser evitada. Precedentes.*
- 2. Já estando diplomados nos cargos prefeito e vice-prefeito os segundos colocados na eleição, não se vislumbra presentes os pressupostos para a cautelar que busca atribuir efeito suspensivo a recurso especial com o retorno dos primeiros colocados aos cargos.*
- 3. Ausentes os requisitos, é caso de negativa de seguimento à própria cautelar.*
- 4. Agravo regimental conhecido e desprovido.*

(Ação Cautelar nº 194188, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 50, Data 13/03/2015, Página 87/88) “grifo nosso”

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Pedido de efeitos integrativos. Embargos de declaração. Alegação de omissão, obscuridade e dúvida. Pedido de efeitos modificativos. Inocorrência. Matéria discutida. Aclaratórios providos em parte para integrar o julgado, negada pretensão de efeitos modificativos.

(...)

II - É ponto pacífico na jurisprudência do C. TSE o entendimento que sucessivas alternâncias no exercício do cargo de Chefe do Executivo geram insegurança jurídica e descontinuidade administrativa e, por esse motivo, devem ser evitadas. Precedentes.

(...)

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 158836, Relator Juiz DIMIS DA COSTA



BRAGA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 81, Página 11/12) "grifo nosso"

Pelo teor dos documentos juntados nos ids. 7940150, 7940151 e 7940152, constata-se que a Câmara de Vereadores do Município de Vilhena foi informada em 6 de julho quanto à decisão de afastamento dos recorrentes.

Conforme divulgado na imprensa local, a ordem foi devidamente cumprida pelo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, que assumiu a chefia do executivo no dia seguinte, 7 de julho.

Portanto, mostra-se recomendável aguardar o deslinde da questão junto ao Tribunal Superior Eleitoral, ressaltando-se a possibilidade de eventual atendimento do pedido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, considero preenchidos os requisitos para a admissão do recurso especial, considerando a demonstração adequada das violações que entende ter havido aos dispositivos legais que relaciona, razão pela qual admito o recurso especial interposto por Eduardo Toshiya Tsuru e Patrícia Aparecida da Glória.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de três dias, nos termos do disposto no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Assinado de forma digital por:

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

